



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 00610692220128140301
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES
APELADO: FILIPE SARAIVA SARKIS
ADVOGADO: RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REFORMA DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Cautelar de Exibição de Documento;
2. A questão principal versa acerca do interesse de agir em Ação Cautelar de Exibição de Documento em Contrato Bancário.
3. O interesse de agir atinentes à Ação de Exibição de Documentos resta configurado a partir na negativa no fornecimento, em prazo razoável, dos documentos mantidos no poder do requerido, conforme decidido na seara dos Recursos Repetitivos REsp 1.349453/MS e 982.133/RS. No caso vertente, não demonstrou o requerente essa negativa ou procrastinação da Instituição Bancária, afastando, por conseguinte, seu interesse de agir na modalidade interesse-adequação. Reforma integral da sentença.
4. Inversão dos ônus da sucumbência, os quais devem ser suspensos face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados BANCO SANTANDER BRASIL S. A. e FILIPE SARAIVA SARKIS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00610692220128140301
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON, MARCO ANDRE HONDA FLORES



APELADO: FILIPE SARAIVA SARKIS
ADVOGADO: RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que, nos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra si por FILIPE SARAIVA SARKIS, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão vazada na inicial.

O ora apelado aforou a ação cautelar mencionada alhures alegando contraiu dívidas junto ao requerido referentes à Cheque Especial Cartão de Crédito e Cartão PF, acerca das quais o Banco se nega a fornecer o histórico da suposta dívida e dos pagamentos realizados, com a devida amortização.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu a liminar pleiteada (fls. 15).

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 47-49) que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na inicial para determinar que o demandado exiba apenas cópias do contrato firmado entre as partes.

Consta ainda do decisum a fixação de sucumbência recíproca, condenando as partes ao rateio em proporção iguais das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, respectivamente aos seus patronos, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais em relação ao autor restaram suspensos, face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, o Banco Santander Brasil S. A. apresentou recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 50-60).

Aduz que não houve recusa administrativa em apresentar os documentos, sendo, portanto, carecedor do direito de ação, ante a desnecessidade da necessidade-adequação da medida, além de não estarem evidenciados os requisitos do fumus boni iures e do periculum in mora. Refuta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, consignando a ausência de resistência à pretensão deduzida pelo autor e, sucessivamente, pugna pela minoração da referida verba, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/1973. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 73).

Em contrarrazões (fls. 74-83), o autor pugna pela manutenção da sentença.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 100).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo (fls. 102), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 105.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à carência de ação ante a inexistência de requerimento administrativo, à exclusão dos honorários advocatícios e, sucessivamente, à minoração da verba honorária.

Feitas essas considerações, passemos a cada uma das questões recursais:

DO INTERESSE ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Analizados os autos verifico que a causa petendi circunscreve-se à exibição judicial de extratos e de contratos de conta corrente e cartão de crédito, tendo o MM. Juízo ad quo deferido parcialmente a pretensão, acolhendo tão somente o segundo pedido.

Como é cediço, o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos era regulado no CPC/1973 no art. 844, II, que fora incluído na fase de provas a partir do art. 396 no CPC/2015, in verbis:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

Nesse sentido, importante esclarecer, quanto à expressão "documento comum" prevista no inciso II do art. 844 do CPC, que é definida, pela doutrina, como

o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença . Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 603).

Nesse diapasão, conclui-se que o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações do autor no pedido, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na



inicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato para discutir a relação jurídica deles originada.

Ocorre que, para a configuração dos fumus boni iuris atinente ao deferimento da medida, aquele Tribunal firmou também entendimento quanto à necessidade de formulação de requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, observando-se, no caso vertente, que este sequer fora formulado pela parte, afastando, por conseguinte, o seu interesse de agir, mormente face a ausência de ajuizamento da ação principal, conforme consulta no Sistema Libra, tendo sido esse entendimento firmado na seara dos Recursos Repetitivos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)



À vista do acima expendido, a sentença deve ser reformada integralmente com a extinção do feito sem apreciação do mérito, além da inversão dos ônus da sucumbência, os quais devem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com a inversão dos ônus da sucumbência e sua respectiva suspensão de exigibilidade, nos termos o §3º do art. 98 do CPC/2015.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora